

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

**Proc. n.º 1018534-73.2017.811.0041.**

**Vistos etc.**

Trata-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Erário**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **José Joaquim de Souza Filho**, decorrentes de irregularidades e ilegalidades verificadas nos Convênios n.º 02/2006; n.º 08/2006 e n.º 02/2007; firmados entre a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e a Federação Mato-Grossense de Voleibol – FMTV.

Afirma que o requerido, à época, era Secretario de Estado de Esporte e Lazer e Presidente do Fundo de Desenvolvimento Desportivo – FUNDED e, firmou o convênio n.º 002/2007 com a Federação Mato-grossense de Voleibol-FMTV, para provimento dos recursos financeiros para cobrir as despesas com a realização da Liga Mundial de Voleibol Masculino Adulto/2007, o qual teve vigência a partir da data de sua assinatura, em 23/04/2007, até 31 de julho de 2007, no valor de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Relata que ao analisar o processo de liquidação de despesas e prestação de contas dos convênios, foi verificada inúmeras irregularidades nos pagamentos, tais como cheques sem nominação e notas fiscais de prestação de serviço, que não especificaram o serviço prestado e os seus beneficiários.

Aponta que essas irregularidades também foram objeto de análise pelo TCE/MT, no Processo n.º 15.251-0/2008, onde se verificou graves vícios na prestação de contas dos Convênios n.ºs 02/2006, 08/2006 e 02/2007, todos firmados entre o FUNDED e a Federação Mato-Grossense de Vôlei, nos valores de R\$60.800,00 (sessenta mil e oitocentos reais), R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) e R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), respectivamente. No entanto, afirma que o TCE/MT não teve acesso a todo o procedimento de liquidação de despesas e prestação de contas dos convênios mencionados e, por isso, não conseguiu quantificar o valor do desvio de dinheiro ocorrido nesses ajustes, apesar de detectar fraudes em notas fiscais.

Assevera que a Assessoria Especial de Planejamento da SEEL – Secretaria de Estado de Esporte e Lazer analisou a prestação de contas do Convênio 02/2007, emitindo parecer e detectando 17 irregularidades, dentre elas, o uso de dinheiro público, sem as observâncias legais, conforme Parecer Técnico n.º 40/08.

Assevera que tais irregularidades em relação ao repasse de dinheiro público (Convênio 02/2007) configuraram ato de improbidade administrativa, tendo assim, o requerido violado deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, ao se utilizar do cargo que exercia, para auferir ganho ilícito em detrimento do erário estadual. Afirma, ainda, que o prejuízo sofrido seria de aproximadamente R\$246.455,89 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Afirma, ainda, que a conduta do requerido também configuraria dano moral coletivo, afirmando que esta conduta teria abalado o prestígio, a confiança e a credibilidade da administração pública e dos gestores públicos, devendo, portanto, ser responsabilizado.

Requeriu a concessão de liminar, para determinar a indisponibilidade de bens do requerido até o valor de R\$246.455,89 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). No mérito pleiteou pela condenação do requerido, de acordo com a prática dos atos ilícitos descritos nos arts. 9º, inciso I; 10, inciso I e XI e; 11, *caput* e I, todos da Lei 8.429/92, além do pedido de indenização por danos morais coletivo e ressarcimento ao erário.

Foi proferido despacho determinando a notificação do requerido, para apresentar a defesa preliminar, bem como a intimação do Estado de Mato Grosso, para manifestar se havia interesse em integrar a lide (Id. 8733506).

O Estado de Mato Grosso, por meio de seu Procurador, manifestou interesse em integrar a lide (Id. 9230813).

O requerido constituiu advogado e apresentou a defesa (Id. 9671775), alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, salientando que foi exonerado do cargo de onde ensinaram os fatos, ou seja, em 31/03/2010; a inépcia da inicial, afirmando que a narrativa estava confusa e genérica, sem apontar qual o fato ou ato praticado pelo requerido, que ensinaria a responsabilidade por improbidade administrativa e; ainda, alegou a ilegitimidade passiva do requerido, em relação aos convênios 02/2006 e 08/2006, afirmando que à época, não era gestor do citado órgão e nem ocupava qualquer cargo público.

No mérito, sustentou a ausência de prática de ato de improbidade administrativa, afirmando que os repasses referentes ao Convênio 02/2007 foram feitos em cumprimento a ordem legal, sendo que a prestação de contas foi devidamente aprovada, inclusive, pelo TCE/MT.

Ao final, requereu o acolhimento das preliminares com a extinção do processo ou o indeferimento da petição inicial e, caso superadas as preliminares, pleiteou pela improcedência da ação.

O representante do Ministério Público impugnou a defesa prévia, rechaçando as preliminares arguidas, bem como afirmou que o art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92, disciplina o prazo prescricional das sanções pela prática de ato de improbidade administrativa, porém, não alcança a pretensão de ressarcimento ao erário, que é imprescritível. Requeriu o recebimento da petição inicial e a citação do requerido (Id. 10444033).

Pela decisão proferida no Id. 12729684, as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva foram afastadas, tendo sido reconhecida a prescrição pela prática de ato de improbidade administrativa, permanecendo apenas a pretensão de ressarcimento de dano ao erário (Tema 897), bem como foi determinado o prosseguimento da ação pelo rito processual previsto na Lei nº 7.347/85.

O requerido Jose Joaquim foi citado e, por seu representante, apresentou a contestação no Id. 43906213, manifestando, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, em relação aos convênios n.º02/2006 e n.º08/2006, asseverando que nesta época não era o gestor e nem mesmo ocupava qualquer cargo público.

No mérito, sustentou que não houve nenhuma irregularidade nos convênios e, asseverou que na inicial, não é possível encontrar qualquer narrativa de fato concreto ou evidencia de onde se possa identificar a participação do requerido em qualquer ato ímprobo, não tem qualquer relação com as emissões dos cheques mencionados pelo representante do Ministério Público, tampouco com os fornecedores.

Afirmou que o requerente juntou documentos incompletos e informações distorcidas quanto à análise de contas e dos convênios, alegando que as irregularidades apontadas pelo TCE-MT foram devidamente sanadas, sendo posteriormente aprovadas as prestações de contas.

Frisou que não há provas suficientes do alegado dano causado ao erário, requerendo, ao final, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva com a extinção do feito e, no mérito, pleiteou pela improcedência da ação.

O Ministério Público apresentou impugnação à contestação no Id. 46815476, afirmando que o objeto da ação trata das irregularidades na execução do convênio nº 002/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e a Federação Mato-grossense de Voleibol, no valor de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Ressaltou que não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que à época que o Convênio n.º 002/2007 foi firmado, a pasta da referida secretaria era comandada pelo requerido Jose Joaquim, sendo que era ele quem assinava os empenhos e autorizava gastos e outras despesas, sendo ele parte legítima, para figurar no polo passivo da ação.

No mérito, afirmou que o requerido, quando comandava a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, como gestor, celebrou o Convênio n.º 02/2007 com a Federação Mato-grossense de Voleibol, repassando os recursos públicos mencionados para a respectiva federação, asseverando que ele tinha o dever de fiscalizar a correta aplicação desses recursos.

Relatou que no mencionado Convênio, foram apontadas dezessete (17) irregularidades no parecer técnico n.º 40/08, emitido pela assessoria especial de planejamento da mencionada secretaria.

Apontou que os documentos juntados demonstraram que não houve o devido controle da execução do Convênio, possibilitando, assim, o desvio do dinheiro público. Apontou que os documentos referentes ao Convênio n.º 02/2007, também foram submetidos a perícia contábil pelo Centro de Apoio Operacional do MPMT, cujo relatório apontou todas as irregularidades descritas na inicial e, ainda, apurou o valor atualizado do dano ao erário.

Afirmou que as providencias adotadas não foram suficientes para corrigir as irregularidades encontradas, mas sim, serviram apenas para conferir aparência de legalidade, que ensejaria na aprovação das contas pelo requerido.

Reafirmou, ainda, todos os pedidos iniciais e requereu o saneamento do processo.

Na decisão saneadora de Id. 63556733 foi consignado que a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo requerido Jose Joaquim já foi analisada e afastada pela decisão constante do Id. 12729684; foi fixado o ponto controvertido; bem como foi determinado a intimação das partes, para manifestarem sobre o interesse na produção de provas.

A defesa do requerido José Joaquim requereu a juntada de documento, consistente no acórdão n.º 722/2012-TP – TCE/MT referente a prestação de contas anuais, bem como pleiteou pela produção de prova testemunhal (Id. 64927098).

O representante do Ministério Público reiterou pela prova documental juntada aos autos; requereu a oitiva da testemunha Edna Aparecida e impugnou o documento juntado pela defesa do requerido, afirmando que este versa sobre o julgamento das contas anuais da gestão do exercício de 2008, do Fundo de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, enquanto o Convênio n.º 02/2007 foi objeto de análise do Processo n.º 22.106-6/2012, referente as contas anuais do exercício de 2007 (Id. 65486752).

Na decisão de Id. 76992310, os pedidos de prova foram deferidos, bem como foi designada audiência de instrução, para as oitivas de testemunhas.

A defesa do requerido José Joaquim apresentou rol de testemunha, consistente na oitiva da testemunha Nicanor Lopes (Id. 79503598).

A audiência de instrução foi realizada, ocasião em que foi ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público; foi homologada a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa e foi declarado o encerramento da instrução processual, bem como foi apresentado os memoriais finais orais pelo representante do Ministério Público (Id. 87103492).

A defesa do requerido José Joaquim, apresentou os memoriais finais no Id. 87262033, alegando, em síntese, que o próprio requerente ao impugnar a contestação afastou qualquer fato relacionado aos convênios 02/2006 e 08/2006 e; apenas apontou irregularidades no convênio 002/2007.

Asseverou que a inicial se mostra confusa e contraditória, bem como não há comprovação de nenhum fato ou indicio de superfaturamento e danos ao erário. Relatou que o Ministério Público utilizou de uma reportagem, para simular os supostos danos ao erário, sendo que tal fato foi confirmado por sua testemunha em audiência.

Ressaltou que está demonstrado nos autos que o requerido não causou qualquer dano ao erário e que o objetivo do convênio foi integralmente cumprido, afirmando que não houve a prática de qualquer ato de improbidade, muito menos com lesão ao erário.

Apontou que o TCE não encontrou irregularidades nos convênios, bem como afirmou que no relatório do CAOP, juntado pelo requerente, não foi encontrado nenhuma irregularidade nos convênios e, que no convênio 002/2007, foi constatado apenas irregularidades formais.

Concluiu que não foi comprovado a existência de qualquer dano ao erário na execução do convênio n° 002/2007 e, que não foi identificada qualquer conduta dolosa por parte do requerido que configure ato de improbidade administrativa.

Ao final, requereu a improcedência da ação, com a declaração do requerente pela litigância de má-fé, bem como pelas custas e despesas processuais.

Os autos vieram conclusos.

## **É o relatório.**

### **Decido.**

Trata-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Erário**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **José Joaquim de Souza Filho**, decorrentes de irregularidades e ilegalidades verificadas nos Convênios n.º 02/2006; n.º 08/2006 e n.º 02/2007; firmados entre a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e a Federação Mato-Grossense de Voleibol – FMTV, objetivando o ressarcimento ao erário.

Não há questões preliminares ou matérias prejudiciais de mérito, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

No caso em comento, a petição inicial aponta, em síntese, que o requerido José Joaquim, à época dos fatos era Secretário de Estado de Esporte e Lazer, e teria se beneficiado de irregularidades e ilegalidades verificadas nos Convênios n.º 02/2006; n.º 08/2006 e n.º 002/2007.

Relatou que o requerido firmou o convênio n.º 002/2007 com a Federação Mato-grossense de Voleibol-FMTV, para provimento dos recursos financeiros, para cobrir as despesas com a realização da Liga Mundial de Voleibol Masculino Adulto/2007.

Apontou que houve inúmeras irregularidades nos pagamentos deste convênio (002/2007), sem as observâncias legais, tais como cheques sem nominação e de notas fiscais de prestação de serviço sem identificação, bem como o requerido teria se utilizado do cargo que exercia, para auferir ganho ilícito em detrimento do erário estadual, configurando também dano moral coletivo.

Pois bem. Sobre os convênios nºs 02/2006 e 08/2006, verifico que embora o requerente tenha mencionado tais convênios em sua peça inicial, não vislumbro qualquer conduta dolosa ou má-fé por parte do requerido, bem como não constato algum efetivo prejuízo ao erário, uma vez que o requerente sequer fez prova do alegado e, em sua impugnação à contestação juntada no Id. 46815476, afirmou expressamente que o objeto da ação seria apenas os fatos narrados no convênio nº 002/2007, tanto é que a decisão saneadora fixou como questão relevante de fato a ser comprovado, apenas o referido convênio (Id. 63556733).

Em suma, a ação proposta ampara-se nos elementos colhidos no Inquérito Civil SIMP nº 002720-023/2011, com a alegação de ocorrência de prática, pelo requerido, de atos ímprobos que causaram lesão ao erário, em razão de supostas irregularidades existentes na execução do Convênio nº 002/2007.

Embora prescritos os atos ímprobos imputados ao requerido, verifico que o suposto dano causado ao erário foi indicado na inicial, como decorrente da prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º, I; 10, I e XI, e; 11, *caput* e I, da Lei 8.429/92.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou em sede de recursos repetitivos, por meio do tema 1.089, que “Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.”

Cito também a decisão do tema 897, quando o Supremo Tribunal Federal firmou em sede de repercussão geral, que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundado na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”

Analisando o caso concreto, verifico que os indícios apurados na fase inquisitiva não restaram suficientemente esclarecidos e confirmados pelas provas produzidas em Juízo, notadamente, quanto a comprovação efetiva de que o requerido tenha causado algum dano ao erário ou que tenha recebido alguma vantagem ilícita decorrente do Convênio nº 02/2007.

Denota-se dos autos que o requerido enquanto secretário de Estado de Esporte e Lazer assinou o Convênio nº 002/2007, que tinha como objeto o provimento de recursos financeiros, para cobrir as despesas com a realização da Liga Mundial de Voleibol Masculino Adulto no ano de 2007, no valor de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), conforme consta do Id. 8138123 – pág. 1-4.

No referido convênio, o valor pactuado foi destinado à Federação Mato-grossense de Voleibol-FMTV, a qual se comprometeu a cumprir as finalidades e as responsabilidades previstas no termo de convênio, dentre elas, a de se sujeitar as disposições legais nas contratações de terceiros e nas prestações de contas do recurso recebido, conforme se verifica do termo constante do parágrafo segundo: “o conveniente se compromete (...)”, juntado no Id. 8138123 – pág. 2.

Apesar das argumentações trazidas aos autos pelo Ministério Público, não foi possível visualizar existência de qualquer ilegalidade nos atos administrativos perpetrados pelo requerido José Joaquim. Isso porque, o requerido apenas assinou o convênio, que tinha a finalidade de cobrir as despesas do evento esportivo, e não restou demonstrado que as supostas irregularidades na prestação de contas do referido convênio, nos cheques emitidos e nas notas fiscais de prestação de serviços, tenham relação direta com o requerido e, ainda, que tal convênio foi utilizado de forma fraudulenta, em benefício próprio passível de configurar dano ao erário.

Percebe-se que o valor do recurso definido no convênio foi disponibilizado à Federação Mato-grossense de Voleibol-FMTV, que foi a recebedora do recurso e a responsável pelo evento, federação esta, que

sequer foi incluída no polo passivo da ação para que pudesse esclarecer como ocorreu o uso dessa verba destinada ao evento.

Em análise dos documentos do convênio juntados aos autos, oriundos do inquérito civil, boa parte desses documentos se refere à Federação Mato-grossense de Voleibol-FMTV, que foi a responsável pela contratação de mão de obra dos prestadores de serviços, para atender o evento como um todo, conforme se verifica dos documentos juntados no Id. 8138123 a Id. 8138211.

Entendo, ainda, que o requerente não indicou, minimamente, qual seria o dano a ser indenizado pelo requerido José Joaquim, nas contratações realizadas pela Federação Mato-grossense de Voleibol-FMTV uma vez que até mesmo o relatório do CAOP, juntado pelo requerente, e confirmado por sua testemunha em juízo, foram analisados com base nos documentos relacionados nas contratações realizadas pela federação recebedora do recurso, sem qualquer ligação direta com o requerido (Id. 8138331; 87109496; 87109499; 87109502).

Observo também, que os relatórios juntados aos autos da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SEEL e do Tribunal de Contas Estadual relataram apenas irregularidades formais e se mostraram inconclusivos, uma vez que não ficou demonstrado, efetivamente, qual seria o dano efetivamente ocorrido (Id. 8138310; 8138318, 8138202 - pág. 16).

Embora ressaia dos autos que a condução desse convênio e a utilização desse recurso pela Federação Mato-grossense de Voleibol-FMTV não se deu com devido zelo, cautela ou em estrita observância às normas legais aplicáveis, verifica-se que os fatos apurados não ultrapassaram a esfera da irregularidade, não havendo provas suficientes de uma conduta dolosa por parte do requerido José Joaquim, capaz de ocasionar dano ao erário ou que comprove, efetivamente, que o requerido tenha se beneficiado ilicitamente de qualquer valor.

Desta forma, conseqüentemente, também inexistente qualquer dano moral difuso a ser reparado, ante a ausência de provas suficientes para condenação neste sentido.

Nesse sentido é a jurisprudência atual:

**“SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ATOS ÍMPROBOS NÃO COMPROVADOS – ELEMENTO SUBJETIVO AUSENTE – INEXISTÊNCIA DE DOLO - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA. 1. O ato de improbidade exige a intenção de o agente obter vantagem indevida, conduta desonesta e má-fé do agente, consistente na ação consciente de praticar o ato. 2. O dolo e o prejuízo ao erário não se presumem ou se constata por indícios, existindo necessidade de restar comprovado por prova inequívoca, razão pela qual, no caso concreto, não restou caracterizada conduta que enseje a responsabilização e condenação dos apelados. 3. Sentença ratificada.”**

(TJ-MT 10132731120178110015 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 05/04/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 18/04/2022).

**“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO – SERVIÇO DE REPARO A VEÍCULOS - FRAUDE - NÃO COMPROVAÇÃO - EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - AUSÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA. 1. O ressarcimento ao erário não é uma sanção decorrente da simples prática de atos irregulares, mas uma compensação por prejuízos advindos de tal conduta, sendo imprescindível**

**que se comprove a efetiva ocorrência de dano para que o gestor seja condenado à restituição de valores aos cofres públicos.** 2. Não comprovado pelas provas autos o efetivo dano experimentado pelo Município, inexistente lesão ao patrimônio público que justifique o ressarcimento de valores, deve ser julgado improcedente o pedido de condenação dos requeridos por ato de improbidade administrativa. 3. Recurso desprovido.”

(TJ-MT 00012043220168110036 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 11/07/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/07/2022).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À DOSIMETRIA DAS SANÇÕES - EX-PREFEITO – CONVÊNIO ESTADUAL PARA A IMPLANTAÇÃO DE AGRICULTURA FAMILIAR – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E APLICAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS COM DESVIO DA FINALIDADE ESTRITA DO OBJETO – UTILIZAÇÃO EM BENEFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – **INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA – MERA IRREGULARIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA DO ART. 11 DA LEI 8.429/92** – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230/2021 PARA AFERIÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO NA CONDUTA - TEMA 1.199 DO STF - RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

**2. Não há confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.**

**3. Para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido com culpa ou dolo, ainda que genérico, visando a prática do ato lesivo ao ente público sob pena de, não demonstrada a intenção do agente, o ato ser ilegal, mas não ímprobo, porque a lei visa punir o administrador desonesto e não o inapto. ”**

(TJMT - N.U 0000110-66.2012.8.11.0011, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 31/10/2022, Publicado no DJE 22/11/2022).

Vale ressaltar que na conduta do requerido José Joaquim não ficou demonstrada nem mesmo a má-fé, destacando-se também, que ilegalidade e irregularidade não são sinônimos, devendo o magistrado analisar com cautela a imposição de sanções em face de meras irregularidades.

Neste sentido e de inteira pertinência ao tema, colaciono o seguinte julgado:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE DOLO – MERA IRREGULARIDADE - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA – RECURSO NÃO PROVIDO A Lei 8.429/1992 é instrumento salutar na defesa da moralidade

**administrativa, porém sua aplicação deve ser feita com cautela, evitando-se a imposição de sanções em face de erros toleráveis e meras irregularidades. Nessa linha de pensamento, se não estiver evidenciado o dolo do administrador público, o que configura mera irregularidade administrativa, deve o magistrado aplicar a Lei de Improbidade Administrativa com a devida cautela, na medida em que não se pode determinar suas penalidades em face de erros toleráveis ou, ainda, de meras irregularidades administrativas. A conduta não se reveste de grau de ofensividade suficiente para ser alcançada pela Lei de Improbidade Administrativa, primeiro pela ausência de precedentes e segundo pela ausência de conduta dolosa. Nem toda ilegalidade pode ser erigida em ato de improbidade administrativa. Há a necessidade de incidir em dolo e má-fé".** (TJ-MT 00013862720118110025 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/03/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/03/2021).

Em suma, a pretensão ministerial de responsabilizar o requerido em ressarcir o erário, não pode ser acolhida, pois não foi comprovada a ocorrência de dano efetivo. Vale lembrar que o dano presumido não é indenizável, sob pena de enriquecimento ilícito.

Assim, não existindo comprovação efetiva do dano, a improcedência dos pedidos é medida necessária.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes na petição inicial e, por consequência, **julgo extinto o processo**, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento de custas judiciais e despesas processuais, uma vez que não se mostra caracterizada qualquer litigância de má-fé por parte do requerente, nos termos do Art. 18, da Lei 7.347/85.

Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 29 de abril de 2024.

**Celia Regina Vidotti**

**Juíza de Direito**



PJEDARFFHPVQL